



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito de Itapemirim, **Emilson da Conceição Júnior** – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, **Luciene Peçanha Lopes Arcanjo** – Secretária Municipal de Educação, **Marcia Silva Bitencourt** – Presidente da Comissão Especial Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado n. 007/2017, **Aline de Almeida Marvilla da Silva** – Coordenadora da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado n. 008/2017, **Joelma Abreu Silva** – Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado n. 008/2017, **Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone** – Procuradora Geral Municipal e **Ricardo Rios do Sacramento** – Controlador Geral do Município, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – DOS FATOS

Depreende das documentações em anexo, que a Prefeitura de Itapemirim deflagrou Processos Seletivos Simplificados, instrumentalizados nos Editais ns. 007/2017 e 008/2017, visando à contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais, pelo prazo de 6 meses, prorrogável por igual período¹⁻², para atendimento de excepcional interesse público.

O Processo Seletivo Simplificado n. 007/2017 objetiva a seleção de profissionais para ocupar os cargos de Agente Administrativo, Agente Fiscal de Obras e

¹ Item 9.4 do Edital n. 007/2017 e item 9.5 do Edital n. 008/2017.

² Exceto para os cargos que entrarão em extinção até 31 de dezembro de 2017, cujos contratos terão validade até esta data (itens 9.4 e 9.4.1 do Edital n. 007/2017 e itens 9.5 e 9.5.1 do Edital n. 008/2017).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Posturas, Agente Fiscal de Rendas, Almoxarife, Arquiteto Urbanista, Auxiliar em Saúde Bucal, Contador, Coveiro, Educador Social, Eletricista de Automóvel, Engenheiro Civil, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Inseminador, Mecânico, Maestro de Banda, Médico/Alergista, Médico/Endocrinologista, Médico/Neurologista, Médico/Neuropediatra, Médico/Ortopedista, Médico/Pneumologista, Médico/Clínico Geral, Médico/Reumatologista, Médico/Urologista, Médico/Medicina do Trabalho, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Professor Municipal II – Educação Física, Técnico em Agrimensura, Técnico de Edificações, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Tecnologia da Informação, Agente de Vigilância Patrimonial, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Limpeza Pública, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista/Caminhão Compactador, Motorista/Caminhão Munck, Motorista/Transporte Coletivo, Motorista/Veículos Leves, Motorista/Veículos Pesados, Operador de Máquinas Pesadas/Escavadeira, Operador de Máquinas Pesadas/Pá Mecânica, Operador de Máquinas Pesadas/Retroescavadeira, Operador de Máquinas Pesadas/Trator Agrícola e Operador de Máquinas Pesadas/Motoniveladora.

Já o Processo Seletivo n. 008/2017 visa selecionar profissionais para ocupar os cargos de ASCEI, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira e Monitor de Transporte Escolar.

Destaca-se que as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado n. 007/2017 deveriam ser realizadas no período de 16 a 18 de agosto de 2017, no Ginásio Municipal “Rennan Alves Gois”, em Itapemirim³; e para o Processo Seletivo n. 008/2017 no período de 17 a 18 de agosto de 2017, no Ginásio Municipal “Waldir Alves” e Ginásio Municipal “Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior”, também em Itapemirim⁴.

Ainda, colhe-se dos Editais que a etapa dos processos seletivos se resume à prova de títulos⁵, inexistindo, assim, aplicação de prova escrita.

II – DO DIREITO

II.1 – DOS ÓBICES MATERIAIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

II.1.1 – Da inadmissibilidade de contratação temporária para atividades típicas de fiscalização – Poder de Polícia

Visa o Edital n. 007/2017 a contratação temporária de profissionais para ocupar os mais diversos cargos públicos, dentre eles o de Agente Fiscal de Obras e Posturas, Agente Fiscal de Rendas e Fiscal Sanitário.

Além disso, colhe-se do rol de atribuições dos cargos de Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico Veterinário e Nutricionista a realização de ações de fiscalização nas áreas de sua formação.

³ Errata n. 03 do Edital n. 007/2017.

⁴ Errata n. 03 do Edital n. 008/2017.

⁵ Item 5.1 dos Editais ns. 007/2017 e 008/2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Assim, uma questão que merece análise mais detida para a contratação temporária pretendida é a do exercício do poder de polícia.

O fundamento é que essa espécie de competência deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

O exercício de tais atividades por contratados temporários é incompatível com nossa Carta Federal, pois esta exige que funções tais como as de integrantes do Fisco Estadual e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para o exercício das elevadas missões, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público.

Com efeito, é cediço o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para o desenvolvimento de atividades com atribuições de poder de polícia.

Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. **FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA.** DEVER DE PRESTAR CONTAS. **2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB.** 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. **1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012).** 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: "9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;" 3. Segurança denegada. (STF, MS 28469/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 09/06/2015).

Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

Neste cenário, a perniciosa pretensão da Prefeitura de Itapemirim vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido do não cabimento das contratações temporárias a que alude o inciso IX do Art. 37 da Carta Magna nos casos em que as atividades são típicas de Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Seguindo a mesma linha de inteligência do Supremo Tribunal Federal, pertinente transcrever decisão dessa Corte de Contas, datada de 24/06/2015, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de processo seletivo simplificado em relação ao cargo de agente fiscal de rendas pelos mesmos fundamentos trazidos neste tópico:

DECISÃO TC- 4013/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5922/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FOCATES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2015) – RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (PREFEITO) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3) DAR CIÊNCIA.

Considerando que o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (FOCATES) formulou Representação a este Tribunal comunicando possíveis irregularidades na contratação temporária de Agente Fiscal de Rendas, levada a feito pela Prefeitura Municipal de Ibirapu, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2015);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conceder medida cautelar** para determinar a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2015** em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, **caso já concluído o procedimento**, que a autoridade responsável promova a **imediate suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas**, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.
2. **Notificar o representado**, nos termos do §3º do artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias**.
3. **Dar ciência ao Representante** desta Decisão, nos termos do artigo 307, § 7º, da mesma norma legal.

Na mesma esteira, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Mato

Grosso:

1.8.5. Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza do cargo em tela, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Conclui-se que os auditores fiscais de tributos devem ser servidores de carreira da Administração Pública, admitidos por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária e a delegação das suas atribuições a particulares.

Por fundamentos semelhantes, refuta-se a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária, guarda de trânsito, policial civil e militar, agentes ambientais, dentre outros.⁶

Destarte, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da pretendida contratação, devendo ser enfatizado que ainda que presentes os pressupostos necessários para a contratação temporária, bem como inexistentes os vícios identificados nos tópicos seguintes, **persistiria a inadmissibilidade do seguimento do processo seletivo em razão da natureza do cargo a ser ocupado.**

Derradeiramente, calha mencionar que **o vício de incompetência dos agentes a serem contratados induz à nulidade do ato administrativo, resultando, inexoravelmente, em potencial prejuízo ao erário municipal, em razão da ausência de conhecimento dos servidores para a prática da atividade e do risco de nulidade dos respectivos atos realizados no exercício da função.**

O caso ora delineado, constitui evidente contrassenso de proporções gigantescas, que deve ser corrigido imediatamente, sendo imprescindível que se impeçam de concretizar contratações temporárias ilegais, que trazem prejuízos à ordem pública e social, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia, eficiência e da moralidade, privilegiando-se o acesso igualitário dos cidadãos aos cargos públicos.

II.2 – DOS VÍCIOS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DOS PROCESSOS SELETIVOS

II.2.1 – Da exiguidade do prazo para efetivação da inscrição

Extraí-se do item 3.5 dos Editais n.s 007/2017 e 008/2017, alterado pela Errata n. 03, a exiguidade do prazo para efetivação da inscrição (Edital n. 007/2017 – 16 a 18 de agosto de 2017 e Edital n. 008/2017 – 17 e 18 de agosto de 2017), inadequado a satisfazer o princípio da publicidade, nomeadamente no que concerne ao direito de acessibilidade aos cargos públicos, bem como aos princípios da moralidade e da isonomia⁷.

⁶ Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Gestão 2012-2013.p. 18.

⁷ ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE PROCESSO SELETIVO - **PRAZO DE INSCRIÇÃO EXÍGUO** - ILEGALIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. "Publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital, mas também tempo, prazo dilatado, para que os interessados possam conhecer certamente, seus requisitos de inscrição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Desta maneira, ao lançar edital com vistas a efetivar contratação de pessoal, é curial que a administração estabeleça tempo razoável para que os pretensos participantes possam analisar e, assim, efetuar suas inscrições.

Insta frisar que a ampla participação mostra-se vantajosa inclusive para a própria Administração Pública que, ao aferir os conhecimentos do maior número de candidatos, com larga competitividade, seleciona os mais habilitados ao exercício dos cargos a serem ocupados.

II.2.2 – Da impossibilidade de seleção e contratação por meio de comprovação de títulos e experiência profissional

Colhe-se dos Editais ns. 007/2017 e 008/2017 a previsão de etapa única dos processos seletivos relativa à Prova de Avaliação de Títulos (item 5).

Cabe registrar que essa colenda Corte de Contas afirmou a ilegalidade dessa inapropriada forma de escolha de servidores públicos, consoante se afere no aresto paradigma a seguir transcrito que determinou a anulação de edital de processo seletivo simplificado que – à semelhança do edital ora em exame – não previu a realização de prova de conhecimento:

ACÓRDÃO TC-443/2011

PROCESSO - TC-1515/2011

INTERESSADO - LUIZ GONZAGA TONETO

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA - DENUNCIANTE: LUIZ GONZAGA TONETO - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL) E SORIELDO ENGELHARDT (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES.

[...] **ACORDAM**, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de outubro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar procedente a presente denúncia, em virtude das irregularidades do **Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva** nº 001/2011 do Município de Jaguaré, sob a responsabilidade dos Srs. Domingos Sávio Pinto Martins, Prefeito Municipal, e Sorieldo Engelhardt, Secretário Municipal de Administração;

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaguaré, consubstanciado no artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias para:

2.1. Anular o Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva nº 001/2011;

2.2. Promover a publicação de novo edital na forma de processo simplificado de seleção pública, nos seguintes termos:

e, se optarem, participar" (ACMS n. 4.431, de Turvo)." (Apelação Cível n. , de Jaguaruna, Relator: Des. Francisco Oliveira Filho). **Viola os princípios da moralidade, publicidade e isonomia, o edital lançado no dia 30/1/2009, numa sexta-feira, e que fixa o prazo de entrega da ficha de inscrição até às 13:00h do dia 02/2/2009, segunda-feira.** (TJSC, AI 58802 SC 2009.005880-2, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, Julgamento: 06/11/2009).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

2.2.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha nesta ordem, prova de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;

2.2.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos a avaliação;

2.2.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

2.2.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora;

2.2.5. Que conste do edital do processo simplificado de seleção pública o quantitativo de vagas para cada cargo, não inserindo, exclusivamente, a expressão “cadastro de reserva”, pois se trata de contratação temporária e excepcional, onde a municipalidade tem o dever de mensurar a demanda de profissionais contratados com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- PLENÁRIO:

No mesmo sentido, em decisão mais recente, o **ACÓRDÃO TC-207/2016**

PROCESSO - TC-9111/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESPONSÁVEL - DÓRIS COELHO MOREIRA DA FRAGA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 15/2013 E Nº 16/2013 – 1) PROCEDÊNCIA – 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IMPOSSIBILIDADE DE O PROCURADOR MUNICIPAL, DR. ERON HERINGER DA SILVA, SALVAGUARDAR INTERESSE PESSOAL DO GESTOR E IMPEDIMENTO LEGAL DE ATUAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS – 4) DETERMINAÇÕES – 5) ARQUIVAR.

[...]

1. Considerar **procedente** a presente Representação em razão da existência da seguinte irregularidade:

1.1. Da não aplicação de prova escrita de conhecimento

Base legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no art. 37 da CF/88;

[...]

4. Determinar a Sra. Dóris Coelho Moreira Fraga que não prorrogue os contratos por prazo determinado provenientes do processo seletivo viciado e que em futuras contratações atenda ao seguinte:

4.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha, nesta ordem, provas de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;

4.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos à avaliação;

4.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

4.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Destarte, mostra-se imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos, através de um processo objetivo, a fim de que a Administração Pública mantenha a qualidade no serviço público, em expressa observância aos princípios da eficiência e impessoalidade.

II.2.3 – Da diferenciação da pontuação por experiência profissional e por formação profissional

Ao mesmo tempo, ressalta-se que, consoante previsão no item 5.2 do Edital n. 007/2017 e no item 5.3 do Edital n. 008/2017, a prova de títulos visa a avaliação do candidato no que se refere ao exercício profissional e à qualificação profissional.

Destarte, na avaliação da experiência profissional, segundo previsão do item 5.6.1 do Edital n. 007/2017, será o candidato para o cargo de contador pontuado em até 20 pontos se tiver experiência profissional na área de contabilidade pública.

Assim, tal disposição editalícia vai de encontro aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público, privilegiando, indubitavelmente, os servidores contratados temporariamente em datas anteriores.

Cita-se, no tocante à matéria, precedente da Corte de Contas da União:

Acórdão 1812/2014 – Plenário, Relator Augusto Sherman

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade.

Ademais, extrai-se dos Editais ora combatidos pontuação específica para os candidatos que participaram de cursos realizados por Secretarias de Estado e Municípios, reportando o Edital n. 008/2017 somente àqueles ocorridos nos anos de 2015 a 2017. Vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Edital n. 007/2017:

FORMAÇÃO PROFISSIONAL			
CATEGORIA I – Titulação acadêmica			
Descrição	Critério de pontuação (máximo de dois títulos por item a ser avaliado)	Pontuação máxima	Pontuação
Pós-Graduação "Stricto Sensu" Doutorado em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função.	07 (sete) pontos por título	14 (quatorze) pontos	
Pós-Graduação "Stricto Sensu" Mestrado em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função.	05 (cinco) pontos por título	10 (dez) pontos	
Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função.	03 (três) pontos por título	06 (seis) pontos	
Graduação em área de conhecimento correlata/afim ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo/função.	05 (cinco) pontos	10 (dez) pontos	
Certificado ou Declaração de conclusão de curso relacionado à área de atuação do cargo pleiteado com duração superior de 60 (sessenta) horas	04 (quatro) pontos por título	08 (oito) pontos	
Certificado ou Declaração de conclusão de curso relacionado à área de atuação do cargo pleiteado com duração mínima de 16 (dezesseis) horas e máxima de 60 (sessenta) horas	02 (dois) pontos por título	04 (quatro) pontos	
Curso de Informática Básica (Windows, Word, Excell) com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas realizado nos últimos 5 (cinco) anos.	02 (dois) pontos por título	04 (quatro) pontos	
CATEGORIA II – Incentivo a Qualificação			
Descrição	Critério de pontuação	Pontuação máxima	Pontuação
Cursos inerentes às atividades do cargo, realizados pelas Secretarias de Estado e Municípios com carga horária igual ou superior a 10 (dez) horas.	02 (dois) pontos por título	04 (quatro) pontos	

Edital n. 008/2017:

II- PONTUAÇÃO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO

FORMAÇÃO CONTINUADA		
Incentivo a Qualificação	Critério de pontuação (máximo de um título por item a ser avaliado)	Pontuação máxima
Cursos específicos às atividades do cargo, realizados por Secretarias Estaduais e Municipais públicas com carga horária INFERIOR a 40 (quarenta) horas, realizado nos anos de 2015, 2016 e 2017.	01 (um) ponto	01 (um) ponto
Cursos específicos às atividades do cargo, realizados por Secretarias Estaduais e Municipais públicas com carga horária IGUAL OU SUPERIOR a 40 (quarenta) horas, realizado nos anos de 2015, 2016 e 2017.	02 (dois) pontos	02 (dois) pontos

No caso vertente, são precisas as evidências quanto à irregular utilização de processo seletivo com vistas **no único e exclusivo interesse do gestor e de sua staff.**



III - DA MEDIDA CAUTELAR

Está cabalmente demonstrada nesta representação que os resultados dos processos seletivos em epígrafe **destinam-se exclusivamente à contratação temporária de apadrinhados de modo a afrontar os dispositivos constitucionais insertos nos incisos II e IX do art. 37.**

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, com robustez, **a violação aos princípios da isonomia, da ampla acessibilidade aos cargos públicos, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da razoabilidade, da eficiência, da preponderância do interesse público e do concurso público, bem como aos incisos II e IX do art. 37 da Carta Magna (relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”).**

Por outro lado, com o período de inscrição do Processo Seletivo já findado, **o Resultado Final será divulgado no dia 01 de setembro de 2017, havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público, em razão das irregularidades induzirem à nulidade do ato administrativo, em decorrência da utilização indevida de contratação temporária para preenchimento de cargos efetivos, da ausência de previsão de prova de conhecimento e da desarrazoada inclusão de pontuação do critério de experiência e qualificação profissional específica, notadamente almejando favorecer determinadas pessoas, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, seguindo precedente dessa Corte de Contas consubstanciado na Decisão TC-4013/2015 – Segunda Câmara, Acórdão TC-207/2016 – PLENÁRIO, na Decisão TC-00394/2017-5⁸ e na Decisão TC-02969/2017-7⁹, o que deve ser adotado imediatamente (justificado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito – “*periculum in mora*”).**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se à Prefeitura de Itapemirim a suspensão dos Processos Seletivos Simplificados, instrumentalizados nos Editais n.s 007/2017 e 008/2017, na fase que se encontrarem;

3 – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

⁸ Processo TC-10498/2016-4.

⁹ Processo TC-5220/2017-3.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ROL DE DOCUMENTOS

- 1 – EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 007/2017 E RETIFICAÇÃO.
- 2 – EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 008/2017 E RETIFICAÇÃO.